

# POSICIONAMENTOS DAS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DETENÇÃO MIGRATÓRIA: EQUILIBRANDO DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA

## POSITIONS OF THE EUROPEAN AND INTER-AMERICAN COURTS OF HUMAN RIGHTS ON MIGRANT DETENTION: BALANCING HUMAN RIGHTS AND SOVEREIGNTY

Recebimento: 29 jul. 2023

Aceitação: 5 jun. 2024

**Ricardo Strauch Aveline**

Doutor em Ciências Sociais e Doutorando em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/0130350437776611>

Email: [ricardo.aveline77@gmail.com](mailto:ricardo.aveline77@gmail.com)

**Augusto Jaeger Junior**

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – (Porto Alegre, RS, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3355594912939001>

Email: [augusto.jaeger@ufrgs.br](mailto:augusto.jaeger@ufrgs.br)

### Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos sobre detenção migratória: equilibrando direitos humanos e soberania. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 69, n. 3, p. 67-95, set./dez. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdupr.v69i3.91993>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/91993>. Acesso em: 31 dez. 2024.

### RESUMO

Esta pesquisa dedica-se a analisar como as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos equilibram soberania e direitos humanos, ao julgarem casos envolvendo detenção migratória. Para tanto, inicia-se com uma análise sobre a legalidade da detenção como mecanismo de controle migratório, identificando, a partir do método qualitativo e de revisão bibliográfica, as hipóteses em que ela pode ser declarada arbitrária. Posteriormente, utiliza-se do método comparativo de estudos de casos para identificar as diferenças de interpretação entre as cortes e o impacto dos seus julgados sobre as políticas migratórias dos Estados processados. A partir da comparação estabelecida, concluiu-se que a Corte Interamericana possui um entendimento mais condizente com os direitos humanos e com o processo de humanização do Direito Internacional, ao estabelecer parâmetros mais claros e rigorosos para a utilização da detenção migratória. Além disso, concluiu-se que, enquanto o mero processamento de um caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi suficiente para descriminalizar a migração na legislação nacional do Panamá, no caso do Sistema Europeu, a condenação do Estado húngaro em 2017 não impediu que dois anos mais tarde fosse aprovada uma nova legislação nacional que ampliou o processo de criminalização da migração, legitimando a detenção migratória.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Direitos humanos. Detenção migratória. Corte Europeia de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Soberania.

## **ABSTRACT**

This research analyzes how the European and Inter-American Courts of Human Rights balance sovereignty and human rights when adjudicating cases involving migrant detention. It begins with an analysis of the legality of detention as a mechanism of migration control, identifying, through a qualitative and bibliographic review method, the circumstances under which such detention may be deemed arbitrary. Subsequently, a comparative case study method is employed to identify differences in interpretation between the courts and the impact of their rulings on the migration policies of prosecuted States. Based on the established comparison, the study concludes that the Inter-American Court demonstrates a stance more aligned with human rights and the humanization of international law by setting clearer and stricter standards for the use of migrant detention. Furthermore, it concludes that while the mere processing of a case before the Inter-American Human Rights System was sufficient to decriminalize migration in Panama's national legislation, in the European System, Hungary's conviction in 2017 did not prevent the subsequent adoption, two years later, of new national legislation that expanded the criminalization of migration and legitimized migrant detention.

## **KEYWORDS**

Human rights. Migrant detention. European Court of Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Sovereignty.

## **INTRODUÇÃO**

Um dos acontecimentos mais importantes em termos de política migratória do pós-Guerra Fria foi a associação entre migração e segurança, conhecida pela expressão “securitização” (Hass; Castles; Miller, 2020, p. 232). Outra relação importante estabelecida foi aquela entre migração e crime, conhecida pelo termo “crimigração” (Stumpf, 2006, p. 368-369).

Ao longo da história moderna, migrantes vêm sendo associados com a ameaça da perda de postos de trabalho e com a redução dos salários, e, para além, a partir da adoção da perspectiva de securitização, migrantes passaram a serem vistos também como uma ameaça à segurança e à integridade cultural dos Estados de destino (Hass; Castles; Miller, 2020, p. 232). Como resultado, as legislações de diversos países iniciaram um processo de crescente criminalização da migração, o que ocorre a partir da inclusão de previsões legais de detenção migratória – para quem não cometeu qualquer crime – em seus ordenamentos jurídicos, assim como, previsões legais de aplicação de penas restritivas de liberdade para quem auxiliar migrantes irregulares.

Ainda que os Estados, em decorrência do princípio da soberania, possuam o direito de controlar suas fronteiras, inclusive mediante detenção migratória, eles possuem a obrigação de respeitar os limites impostos pelos direitos humanos de migrantes e refugiados.

Este artigo pretende verificar o ponto de equilíbrio entre direitos humanos e soberania no que tange à detenção migratória, analisando as diferenças entre as políticas migratórias europeia e latino-americana, assim como, as diferenças na forma como as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos estabelecem o referido equilíbrio em casos envolvendo detenção migratória.

Assim, questiona-se inicialmente se a detenção migratória, sob a perspectiva do Direito Internacional Público, é uma prática legal e em que circunstâncias poderia ser considerada arbitrária. Posteriormente, questiona-se em que se diferem historicamente as políticas migratórias europeia e latino-americana e como essas diferenças se manifestam nos julgados das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, utilizando-se, para tanto, de precedentes das referidas cortes. Finalmente, verifica-se o impacto dos julgados para a promoção de alterações nas práticas de detenção migratória nos Estados processados, a saber, Panamá e Hungria.

Parte-se da hipótese de que os países da América Latina costumam adotar uma política mais aberta em relação aos migrantes e refugiados do que aquela praticada na Europa (Dembour, 2015), onde expressões como “Fortaleza Europa” (Gabiam, 2021, p. 1.331) e “apartheid global militarizado” (Besteman, 2019) são recorrentes na descrição das práticas adotadas. Ao mesmo tempo, parte-se da hipótese de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui um viés historicamente mais inclinado aos direitos humanos do que à soberania do Estado no que tange à questão migratória, diferentemente do que ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos, onde a detenção migratória é vista como um direito do Estado em decorrência da soberania no controle migratório (Dembour, 2015).

Para analisar as questões problematizadas, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se de questões gerais, embasadas na revisão bibliográfica, para chegar-se a conclusões particulares. A abordagem da pesquisa se dá pelo modelo qualitativo, na medida em que se procura o entendimento do fenômeno em seu próprio contexto (Triviños, 1987). Utiliza-se o estudo de casos como delineamento da pesquisa, buscando-se, como expõe Gil (2008, p. 58), explicar as variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos exclusivamente bibliográficos.

O estudo de casos é realizado a partir de julgados sobre detenção migratória, das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, os quais são apresentados e analisados criticamente, por meio do método comparativo, ressaltando-se diferenças e similaridades (Gil, 2008, p. 16), o que ocorre à luz da teoria da humanização do Direito Internacional, defendida por Cançado Trindade, segundo a qual entende-se que os direitos humanos devem ocupar um papel central no Direito Internacional (Cançado Trindade, 2006, p. 393).

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo traz uma revisão bibliográfica sobre a legalidade da detenção migratória, estabelecendo os limites da sua utilização de acordo com a doutrina, com as diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e com os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto.

O segundo capítulo propõe a análise do caso *Ilias e Ahmed vs Hungria*, julgado pela Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos em 2019, verificando-se se a decisão respeita as diretrizes de direitos humanos de migrantes no que tange à detenção migratória.

No terceiro capítulo, o estudo do caso *Vélez Loor vs Panamá*, sobre detenção migratória e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, possibilitará uma análise comparada sobre o posicionamento das mencionadas cortes regionais de direitos humanos no que tange ao equilíbrio entre direitos humanos e soberania, no contexto da detenção migratória.

Na seção de conclusão, os temas são retomados a partir de uma análise crítica e humanizada do Direito Internacional Público.

## 1 DETENÇÃO MIGRATÓRIA: A LINHA TÊNUE ENTRE CONTROLE DE FRONTEIRA E ARBITRARIEDADE

Detenção migratória é a privação de liberdade de não nacionais que ocorre em decorrência do seu *status* migratório, ou seja, da ausência de requisitos para entrada, permanência ou solicitação de refúgio em um determinado país. A detenção migratória possui caráter administrativo, e é utilizada para garantir a deportação, para os seus países de origem ou de nacionalidade, de migrantes e de requerentes de refúgio que tiverem seus pedidos rejeitados (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 6).

De acordo com as Diretrizes para Detenção estabelecidas pelo ACNUR, a detenção migratória é a privação da liberdade ou confinamento em um local fechado, do qual não se permite que o migrante ou requerente de refúgio saia pela própria vontade, incluindo presídios, centros de detenção ou instalações de recepção (ACNUR, 2012, p. 9). A detenção migratória pode ocorrer também nas zonas internacionais de aeroportos, em ilhas, em barcos, em campos de refugiados fechados, na própria casa e até extraterritorialmente (Goodwin-Gill; McAdam, 2021, p. 473).

No contexto do controle migratório, frequentemente, a detenção é justificada com base no fato de que determinados migrantes e requerentes de refúgio tentam ingressar de forma irregular (geralmente, sem documentos e com a ajuda de *coiotes*) no território de um Estado (Velluti, 2014, p. 65).

Ignora-se, entretanto, o fato de que migrantes e requerentes de refúgio muitas vezes precisam fugir de graves violações de direitos humanos, de catástrofes ambientais ou de perseguições que

representam perigos iminentes, não havendo tempo para solicitar passaportes ou vistos. Em muitos casos, os requerentes de refúgio são perseguidos pelas próprias autoridades governamentais dos seus países, e, por isso, não podem se apresentar para solicitar um passaporte, sem o risco de serem presos ou torturados (ACNUR, 2012, p. 12).

Há, ainda, numerosos casos em que os vistos solicitados nas repartições diplomáticas dos Estados de destino são recusados (Clayton; Firth, 2018, p. 383), o que ocorre em decorrência de um fenômeno que vem sendo chamado de “apartheid de passaporte”<sup>1</sup> (Kochenov, 2020, p. 1.528). Todos estes fatores, ou “precariedades construídas” (Crépeau, 2018, p. 656), tornam praticamente impossível o ingresso de migrantes e de requerentes de refúgio sem o uso de documentos falsos (Hathaway, 2021, p. 487) ou sem o auxílio de redes de contrabando de pessoas (Crépeau, 2018, p. 656).

O direito dos Estados de exercer o controle migratório nas suas fronteiras, inclusive com o uso da detenção, decorre da soberania territorial, com fundamento na Carta das Nações Unidas de 1945, devendo, entretanto, estar regulado em legislação nacional que observe as diretrizes constantes nas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A seguir, ver-se-á quais são os referenciais estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para equilibrar soberania e direitos humanos no contexto da detenção migratória.

## 1.1 DETENÇÃO MIGRATÓRIA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nos sistemas de justiça criminal da maioria dos países ocidentais, a privação de liberdade é a forma mais rigorosa de punição disponível. Ainda assim, as normas migratórias da maior parte dos Estados preveem que a detenção possa ser imposta sobre pessoas que não foram acusadas de qualquer crime e nem sequer sejam suspeitas de terem cometido algum crime (Clayton; Firth, 2018, p. 515). De fato, a detenção migratória, *per se*, não é proibida pelo Direito Internacional, pois o direito à liberdade não é absoluto, mas se a detenção tiver características de arbitrariedade, ela será considerada uma violação de direitos humanos (ACNUR, 2012, p. 15).

Nesse sentido, apesar de os Estados possuírem amplas prerrogativas no que se refere aos controles de fronteira, incluindo a competência para deter estrangeiros (Goodwin-Gill; McAdam,

<sup>1</sup> Por “apartheid de passaporte” entende-se a exigência de vistos para o ingresso, em países desenvolvidos, de nacionais de países pobres onde há graves crises humanitárias ou violações maciças de direitos humanos, o que se torna um fator impeditivo para o ingresso regular. Kochenov (2020, p. 1.528) sustenta que a limitação de direitos com base na nacionalidade é utilizada para velar a discriminação racial. Com ironia, questiona: “quem precisa de racismo aberto se existe nacionalidade?”.

2021, p. 466), existe um conjunto amplo de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos a serem observadas. Os direitos à liberdade e à segurança pessoal são direitos humanos, refletidos na proibição internacional de práticas arbitrárias de detenção e apoiados pelo direito à liberdade de movimento (ACNUR, 2012, p. 6).

Assim, a privação de liberdade, em hipóteses não previstas em lei, configura-se como uma das mais sérias violações de direitos humanos, interferindo no direito de ir e vir e na liberdade física de uma pessoa (Clayton; Firth, 2018, p. 515).

O artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos reconhece o direito de migrar, ao estabelecer que todas as pessoas têm “direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”; reconhece também o “direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, conforme disposto no artigo 14. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 reconhece que toda pessoa tem o direito de buscar refúgio em outros países devido à perseguição, e a Declaração de Cartagena de 1984, aplicável no âmbito da América Latina, inclui a proteção também para as vítimas de violações maciças de direitos humanos (Cançado Trindade, 2003, p. 406). Migrar ou buscar refúgio em outro país não são, portanto, atos ilegais (ACNUR, 2012, p. 12).

Além disso, o artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado” (UN, 2009), enquanto o artigo 9º (1) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 prevê que “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” e que “ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos” (Brasil, 1992).

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao analisar o papel do artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, manifestou-se no sentido de que a detenção no curso do processo de controle de imigração não é arbitrária *per se*, mas deve ser justificada como razoável, necessária e proporcional, à luz das circunstâncias, e avaliada criteriosamente em relação à sua duração. Segundo o Comitê, os requerentes de refúgio que entrarem ilegalmente no território de um Estado signatário podem ser detidos, em caso de dúvida, por um breve período inicial, para que sua entrada seja registrada, seus pedidos sejam apresentados e sua identidade seja verificada. Entretanto, detê-los por período maior, enquanto suas solicitações estão sendo analisadas, seria arbitrário, exceto se houver razões específicas do indivíduo, como uma probabilidade individualizada de fuga, perigo de crimes contra terceiros ou risco de atos contra a segurança nacional (Hathaway, 2021, p. 525).

O artigo 5º (1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos prevê que ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos previstos taxativamente no dispositivo. Duas hipóteses

previstas na alínea *f* do artigo 5º (1) vêm sendo aplicadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos especificamente aos migrantes e refugiados, quais sejam, a “detenção legal de uma pessoa para lhe impedir que efetue uma entrada não autorizada” em um país ou para garantir a retirada compulsória de uma pessoa “contra a qual esteja em curso um processo de deportação ou extradição” (Smyth, 2019, p. 16, tradução nossa).

O significado de “impedir que efetue uma entrada não autorizada” foi considerado pela primeira vez pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Saadi vs Reino Unido*, julgado em 2008<sup>2</sup>. A queixa foi apresentada por um médico iraquiano pertencente à minoria curda que, tendo solicitado refúgio logo na chegada ao Aeroporto Heathrow em Londres, no dia 30 de dezembro de 2000, foi detido por sete dias (Bossuyt, 2010, p. 30). Sua detenção ocorreu no Centro de Recepção de Oakington e foi concluída quando as autoridades migratórias entenderam pela improcedência da solicitação de refúgio, determinando seu imediato retorno ao país de origem (Clayton; Firth, 2018, p. 517).

Saadi questionou o fato na Corte Europeia de Direitos Humanos, sob o argumento de que sua detenção representava uma violação ao artigo 5º (1), *f*, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois não se tratava de hipótese de “entrada não autorizada”, uma vez que a apresentação às autoridades migratórias ocorreu com a documentação devida, no momento e no local previstos em lei. A Corte, entretanto, firmou o entendimento de que até que um Estado tenha autorizado a entrada no país, uma entrada deve ser considerada “não autorizada” (Clayton; Firth, 2018, p. 517).

A decisão foi alvo de numerosas críticas, por implicar que a detenção migratória poderia passar a ser utilizada conforme conveniência administrativa, deixando o requerente de refúgio à disposição para entrevistas (Dembour, 2015, p. 360), o que se contrapõe às Diretrizes do ACNUR para Detenção, que orientam que a detenção de requerentes de refúgio seja tratada como medida de último recurso (ACNUR, 2012, p. 6). Além disso, a decisão abriu o caminho para a detenção de migrantes e requerentes de refúgio, mesmo quando eles ingressarem regularmente no país (Velluti, 2014, p. 86), estabelecendo um precedente de preponderância da soberania do Estado sobre os direitos humanos no que tange ao controle migratório (Sinha, 2019, p. 212), caminhando na contramão da humanização do Direito Internacional<sup>3</sup>.

As falhas na proteção dos direitos humanos nesse tipo de situação demonstram que a gestão

<sup>2</sup> Pedido nº 13229/2003, julgado em 29 de janeiro de 2008 (Clayton; Firth, 2018, p. 517).

<sup>3</sup> Cançado Trindade (2006, p. 388) defende a continuidade do processo histórico de humanização do Direito Internacional. Este processo coloca a proteção do ser humano em posição central e a elevação dos direitos humanos como aspecto essencial para a agenda internacional do Século XXI.

dos movimentos migratórios costuma ser vista como pertencente ao âmbito do exercício exclusivo da soberania territorial, na forma de processos de tomada de decisões administrativas com excessiva margem de discricionariedade (Carlier; Crépeau; Purkey, 2020, p. 42). Nesse sentido, o controle migratório segue sendo visto pelos Estados como o “último bastião da soberania” (Baumgärtel, 2019, p. 109), havendo enorme resistência à aplicação de direitos humanos aos migrantes e requerentes de refúgio.

Percebe-se, assim, um distanciamento entre os critérios rigorosos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para a utilização da detenção migratória, tais como a necessidade e a proporcionalidade, e as práticas realizadas pelos Estados, que têm se utilizado da discricionariedade, baseada na soberania sobre o controle migratório, para cometer abusos de direito e arbitrariedades.

A seguir, analisa-se quando uma detenção migratória pode ser considerada arbitrária.

## 1.2 DETENÇÃO MIGRATÓRIA DE CARÁTER ARBITRÁRIO

A detenção migratória deve ser considerada arbitrária quando ela for ilegal, ou seja, quando não estiver prevista pela legislação nacional ou ocorrer em desacordo com esta, ou quando não for possibilitada a sua revisão judicial. Também poderá ser considerada arbitrária quando a ela não forem consideradas alternativas (Goodwin-Gill; McAdam, 2021, p. 468-469), quando sua utilização for desnecessária ou desproporcional para as circunstâncias do caso (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 6), quando for realizada de má-fé, por engano ou para fins diferentes do propósito declarado (Smyth, 2019, p. 16). Além disso, conforme o artigo 8º da Diretiva Condições de Acolhimento (2013/33/UE), aplicável aos Estados-membros da União Europeia, uma pessoa não pode ser mantida em detenção pelo simples fato de ela ter solicitado refúgio.

Assim, para que uma detenção migratória não seja arbitrária, é preciso que cada caso seja analisado de forma individualizada, garantindo-se que a detenção respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessários nas sociedades democráticas (Goodwin-Gill; McAdam, 2021, p. 468). Segundo as Diretrizes do ACNUR para Detenção, a análise individualizada deve levar em consideração fatores como o estágio do processo de solicitação de refúgio, o destino pretendido, os laços familiares e comunitários, o comportamento pregresso do requerente e seu caráter, o risco de fuga, assim como o seu grau de entendimento sobre a necessidade de obedecer às regras do Estado anfitrião (ACNUR, 2012, p. 15).

Além disso, o acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição são indispensáveis para evitar

que a detenção seja arbitrária. Nesse sentido, o artigo 9º (4) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traz o princípio da revisão judicial efetiva, ao dispor que qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade do seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal (Goodwin-Gill; McAdam, 2021, p. 468). O artigo 5º (4) da Convenção Europeia de Direitos Humanos requer que o detido receba suficiente informação sobre os fatos alegados contra si, para que possa comunicar ao seu advogado, ou defensor público, ao qual terá direito (Clayton; Firth, 2018, p. 258). A mera informação de que se trata de uma questão de segurança nacional não é suficiente, conforme já se manifestou o Comitê de Direitos Humanos da ONU (Shah, 2018, p. 258).

Analizados conjuntamente, o direito de buscar refúgio, a não penalização pela entrada ou permanência irregular e o direito à liberdade e à segurança pessoal, mostram que a detenção de requerentes de refúgio deve ser uma medida extrema, sendo a liberdade a regra geral, e a detenção migratória o último recurso (Gilbert, 2016, p. 633). Ela será desnecessária sempre que o Estado possa empregar meios alternativos, tais como dispositivos eletrônicos de monitoramento, exigência de comparecimento periódico perante autoridades migratórias, pagamento de fiança, supervisão comunitária, recolhimento domiciliar obrigatório ou obrigação de permanência em centro de acolhimento (Velluti, 2014, p. 48).

Alguns países evitam o risco de incorrerem em detenções arbitrárias ao designarem, aos requerentes de refúgio, a permanência em centros de acolhimento, onde moradia e outras necessidades básicas são atendidas, garantindo-se liberdade para entrar e sair do centro. De acordo com a legislação alemã, por exemplo, os requerentes de refúgio devem ser alocados em centros de acolhimento com base em uma cota de distribuição acordada pelo governo federal e pelos Estados federados (*Länder*). Os refugiados devem permanecer no centro de acolhimento designado, em princípio, por três meses; a acomodação termina quando a proteção é concedida e, caso o pedido seja rejeitado, ocorre a deportação (Hathaway, 2021, p. 475).

Entre as hipóteses de má-fé na utilização da detenção migratória ou de sua utilização para fins diferentes dos declarados, encontra-se a detenção migratória para fins de dissuasão ou intimidação, ou seja, aquela que tem como objetivo incutir experiência traumática, a fim de garantir que migrantes não desejados jamais tentem retornar, e que a informação dos maus-tratos sofridos durante a detenção seja compartilhada com outros migrantes nos países de origem, dissuadindo-os da ideia de ingressar naquele Estado. No Reino Unido, a criação de “ambientes hostis à migração” assumiu contornos de política migratória, possuindo propósitos claros de dissuasão (Clayton; Firth, 2018, p. 57). As Diretrizes do ACNUR para Detenção, entretanto, esclarecem que detenções

utilizadas para dissuasão de requerentes de refúgio são inconsistentes com o Direito Internacional (ACNUR, 2012, p. 19).

Além disso, a duração da detenção deve ser a mínima necessária para que o seu objetivo seja alcançado, podendo ser considerada arbitrária quando exceder o período razoável (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 6), quando se der por tempo indeterminado ou quando não houver limite máximo de tempo estabelecido pela legislação nacional (ACNUR, 2012, p. 16). No âmbito da União Europeia, a Diretiva de Retorno (Diretiva 2008/115/CE) prevê, no seu artigo 15 (5), o prazo máximo de seis meses, prorrogável por mais 12 meses (Jornal Oficial da União Europeia, 2008).

As normas internacionais de direitos humanos exigem que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com humanidade e respeito. Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 10 (1), estabelece que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. O dispositivo é aplicável aos casos em que a violação da dignidade, decorrente de maus-tratos, não alcance a dimensão de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Caso contrário, o dispositivo aplicável deve ser o artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, segundo o qual “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” (Shah, 2018, p. 258-259).

Segundo as Diretrizes do ACNUR para Detenção, no caso dos requerentes de refúgio, o uso de instalações designadas ou operadas como prisões ou cadeias deve ser evitado. Se requerentes de refúgio forem detidos em tais instalações, eles devem ser separados do restante da população prisional (ACNUR, 2012, p. 29). Com base na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, a todo estrangeiro detido é garantido também o direito de que o seu consulado seja prontamente notificado, para que possa prestar a devida assistência. Quanto a isso, o direito à assistência consular para os estrangeiros detidos já foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Shah, 2018, p. 261).

Sobre as condições aplicáveis, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido de que as unidades de detenção não devem estar superlotadas e devem fornecer luz, ventilação, banheiros, alimentação e vestimentas de forma satisfatória, assim como, assistência médica adequada, sempre que necessária (Shah, 2018, p. 259)<sup>4</sup>.

A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, manifestou o entendimento de que confinar pessoas em condições de precariedade (*conditions of hardship*) representa uma violação do Direito

<sup>4</sup> Caso *Pacheco Teruel vs Honduras*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de abril de 2012 (Shah, 2018, p. 259).

Internacional (Helton, 2012, p. 25)<sup>5</sup>.

Percebe-se, assim, que a detenção migratória é autorizada pelo Direito Internacional em decorrência da soberania de um Estado no controle de suas fronteiras, porém, sua utilização deve levar em consideração uma série de balizas introduzidas pelo Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos. A principal delas, prevista nas Diretrizes para a Detenção do ACNUR, é que a detenção migratória seja utilizada como último recurso e pelo prazo estritamente necessário para identificação do migrante ou do requerente de refúgio.

No próximo capítulo será analisado o caso *Ilias e Ahmed vs Hungria*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2017 e em 2019. Procurar-se-á identificar se a posição da Corte Europeia logrou êxito em conciliar direitos humanos e soberania, garantindo a proteção dos direitos humanos de requerentes de refúgio detidos na zona de trânsito húngara.

## 2 DETENÇÃO MIGRATÓRIA NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: CASO *ILIAS E AHMED VS HUNGRIA*

Países da Península Balcânica, como Macedônia, Sérvia, Hungria e Croácia, há muito servem como importantes Estados de trânsito para migrantes e refugiados que buscam passagem para outras partes da Europa, principalmente para a Alemanha e para o Reino Unido. No entanto, enquanto anteriormente os países da Península Balcânica permitiam que as pessoas transitassem em seus territórios, suas posturas mudaram consideravelmente depois que os países da Europa Ocidental começaram a fechar suas fronteiras durante a “crise dos refugiados” de 2015-2016 (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 59).

A Hungria, por exemplo, autorizava a passagem de migrantes pelo seu território rumo à Alemanha sem a coleta das digitais e sem a apresentação da solicitação de refúgio (Lang, 2020, p. 47). Porém, quando a opinião pública alemã se tornou hostil em relação ao acolhimento de refugiados, o governo alemão se viu obrigado a fechar as fronteiras (Carlier; Crépeau; Purkey, 2020, p. 46), fazendo com que países da Península Balcânica também adotassem medidas de contenção para evitar que os refugiados entrassem em seus territórios e lá permanecessem.

A partir de 2015, uma ampla gama de novas medidas foi projetada pelos Estados-membros da União Europeia, como parte da Agenda Europeia sobre Migração. As medidas consistiram no fechamento de fronteiras, construção de novos muros e cercas, envio de forças militares e navais para

<sup>5</sup> Caso *United States of America vs Iran* (United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran), julgado pela Corte Internacional de Justiça em 24 de maio de 1980 (Helton, 2012, p. 25).

realizar interceptações, criminalização e punição de organizações e indivíduos que prestassem apoio humanitário aos refugiados, além da introdução de novas tecnologias de vigilância (Crisp, 2021, p. 1.450). Nesse período foram também criados numerosos *hotspots* – centros de detenção em regiões de fronteira –, conhecidos pela insuficiência de infraestrutura e pelas consequentes violações de direitos humanos (Tsourdi, 2021, p. 491).

Bulgária, Hungria e Eslovênia ergueram cercas nas fronteiras, as quais passaram a ser vigiadas com auxílio de voluntários pertencentes a milícias. A Croácia e a Hungria passaram a utilizar, de forma tendenciosa, o conceito de “país terceiro seguro”<sup>6</sup> para justificar o envio de pessoas de volta à Sérvia ou à Bósnia – o chamado *push back* –, causando indignação entre refugiados, migrantes e organizações de direitos humanos (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 59).

A Hungria, sem dúvida, destacou-se por sua resposta dura aos desafios humanitários. Em 2013, o país realizou a detenção de 1.762 requerentes de refúgio; em 2014, o número de requerentes detidos aumentou para 4.829, e, em 2015, foram detidos 2.393 requerentes de refúgio (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 81). As pressões, incluindo a adoção de leis que punem a entrada não autorizada, a construção de cercas de fronteira, repressões com armas de água e gás lacrimogêneo, o uso de instalações de detenção *ad hoc*, onde os detidos estão frequentemente desnutridos, e campanhas políticas xenófobas extremamente polarizadoras, continuam a ser amplamente criticadas (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 59).

Nesse contexto de ameaça aos direitos humanos de migrantes e requerentes de refúgio, analisa-se o caso de *Ilias e Ahmed vs Hungria*, envolvendo dois nacionais de Bangladesh, que foram detidos ao chegarem na zona de trânsito da Hungria com o objetivo de solicitar refúgio e recomeçar suas vidas. O caso foi julgado inicialmente pela Quarta Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2017, e, posteriormente, por ser considerado de grande complexidade e repercussão, foi levado a novo julgamento na Grande Câmara, em 2019, havendo parcial mudança de posição sobre o tema.

<sup>6</sup> Conforme o artigo 38 da Diretiva 2013/32/UE (relativa aos procedimentos para concessão de refúgio), os países terceiros seguros são países terceiros (não pertencentes à União Europeia) em que não existe ameaça de perseguição ou ofensa grave, onde o princípio do *non-refoulement* (não rejeição) é respeitado, o acesso ao procedimento de refúgio é garantido e, se for reconhecida a necessidade de proteção, uma pessoa a obtém de acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Geneva Convention Relating to the Status of Refugees) de 1951 (Jornal Oficial da União Europeia, 2013).

## 2.1 CASO *ILIAS E AHMED VS HUNGRIA*: DETENÇÃO ARBITRÁRIA OU DETENÇÃO LEGAL?

O caso *Ilias e Ahmed vs Hungria*<sup>7</sup>, apresentado à Corte Europeia de Direitos Humanos em 25 de setembro de 2015, trata da situação de dois nacionais de Bangladesh que cruzaram a Grécia, a Macedônia e a Sérvia, antes de chegarem à zona de trânsito de Röszke, na Hungria, em 15 de setembro de 2015, onde solicitaram refúgio e foram imediatamente detidos (ECtHR, 2017).

A apresentação do caso no presente subcapítulo será seguida por uma análise crítica no subcapítulo 2.2, em que será analisado se a detenção foi arbitrária e se a Corte Europeia conseguiu encontrar um ponto adequado de equilíbrio entre direitos humanos e soberania.

O primeiro requerente, Ilias (nascido em 1983), alegou perante as autoridades de refúgio húngaras que estava fugindo das enchentes e da pressão de dois partidos políticos que tentavam recrutá-lo. Segundo Ilias, em decorrência da sua recusa em se filiar aos partidos, ele fora alvo de um ataque que o deixara ferido. Já o requerente Ahmed (nascido em 1980) alegou que estava tentando reiniciar sua vida, após ter perdido sua família inteira em uma enchente. No mesmo dia da entrevista, as solicitações de refúgio de ambos foram sumariamente rejeitadas, com fundamento no Decreto do Governo nº 191/2015, que declarava a Sérvia como um “país terceiro seguro” (ECtHR, 2017).

Em 20 de setembro de 2015, os requerentes, mediante representantes do Escritório do ACNUR que tiveram acesso à zona de trânsito, autorizaram dois advogados a representá-los em procedimento de revisão judicial perante o Tribunal Administrativo e Trabalhista de Szeged. No entanto, as autoridades da zona de trânsito não permitiram que os advogados entrassem nas instalações, para conversar com seus clientes, antes de 21 de setembro de 2015, impedindo-os de acessar seus representantes legais antes da sessão no tribunal (ECtHR, 2017).

Diante das dificuldades enfrentadas perante as autoridades húngaras, em 25 de setembro de 2015, enquanto ainda tramitavam os processos perante os órgãos nacionais, os requerentes apresentaram uma queixa à Corte Europeia de Direitos Humanos, com base no artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>8</sup>. No pedido, eles buscavam ser liberados da zona de trânsito e que sua expulsão iminente para a Sérvia fosse interrompida. Alegaram que as suas detenções

<sup>7</sup> Pedido n.º 47287/15, julgado inicialmente pela Quarta Câmara, em 14 de março de 2017, e, posteriormente, pela Grande Câmara, em 21 de novembro de 2019 (Carlier; Crépeau; Purkey, 2020, p. 65). Para analisar queixas apresentadas, a Corte reúne-se em câmaras de três juízes, em câmaras de sete juízes ou na Grande Câmara de 17 juízes (Heintze, 2010, p. 78).

<sup>8</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos: “Art. 34. A Corte pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito” (Conselho da Europa, 2023).

na zona de trânsito eram ilegais, pois violavam os direitos previstos no artigo 3º, no artigo 5º (1) e (4)<sup>9</sup> e no artigo 13<sup>10</sup> da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e que suas expulsões para a Sérvia os haviam expostos ao risco de “devolução em cadeia” (*chain-refoulement*) para a Grécia (ECtHR, 2017).

Em sete de outubro de 2015, o presidente da Quarta Câmara indeferiu as medidas liminares solicitadas na queixa, ao mesmo tempo que decidiu notificar o governo da Hungria para que apresentasse observações escritas sobre a admissibilidade e o mérito da causa (ECtHR, 2017).

Em 20 de outubro de 2015, a Quarta Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos recebeu o inteiro teor da queixa, na qual os requerentes alegaram que as conclusões das autoridades húngaras de que a Sérvia seria um “país terceiro seguro”, sem uma análise completa e individualizada dos seus casos, haviam resultado em uma violação dos artigos 3º e 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Além disso, alegaram que o seu confinamento prolongado na zona de trânsito, dada a sua condição de vulnerabilidade e as condições prevalecentes, constituía um tratamento desumano, em violação ao artigo 3.º da Convenção Europeia. Por último, afirmaram que a sua privação de liberdade na zona de trânsito fora ilegal e que ela não havia sido sanada por revisão judicial apropriada, em violação do artigo 5º (1) e (4) da Convenção (ECtHR, 2017).

Sobre as condições da detenção, alegaram que não tiveram acesso à assistência legal, social ou médica. Além disso, afirmaram que não tiveram acesso à televisão ou à internet, telefone fixo ou quaisquer instalações recreativas. Alegaram que ficaram detidos em um quarto de cerca de nove metros quadrados contendo camas para cinco pessoas (ECtHR, 2017).

Em sua defesa, a Hungria afirmou que o confinamento de requerentes de refúgio por 23 dias na zona de trânsito de Röszke não implicava uma situação de detenção (Sinha, 2019, p. 222), pois era possível aos requerentes, sem ameaça direta à sua vida ou saúde, regressar à Sérvia, “país terceiro seguro”, pelo qual haviam chegado na Hungria (Goodwin-Gill; McAdam, 2021, p. 466). Segundo a defesa, não havia evidências sobre o desrespeito da Sérvia às normas sobre refúgio e ao princípio do *non-refoulement* (ECtHR, 2017).

Entretanto, o argumento não convenceu a Quarta Câmara, que, em 14 de março de 2017,

<sup>9</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos: “Art. 3. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. “Art. 5. 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. [...] 4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem o direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal” (Conselho da Europa, 2023).

<sup>10</sup> “Art. 13. Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais” (Conselho da Europa, 2023).

após analisar detalhadamente o caso, proferiu decisão de mérito de 42 páginas, reconhecendo a violação de direitos previstos na Convenção Europeia. No julgado, a Quarta Câmara manifestou o entendimento de que os requerentes haviam sido, de fato, confinados em um complexo vigiado que não poderia ser acessado nem mesmo por seus advogados, e que não estavam livres para entrar no território húngaro a qualquer momento, o que caracterizava privação de liberdade (ECtHR, 2017).

A Quarta Câmara considerou que os requerentes não optaram por permanecer na zona de trânsito e que, portanto, não se poderia dizer que eles consentiram validamente em serem privados de sua liberdade. Concluiu, assim, que o confinamento dos requerentes por mais de três semanas (entre 15 de setembro e oito de outubro de 2015), em um complexo vigiado (zona de trânsito de Röszke), diferentemente do alegado pela Hungria, equivalia a uma privação de fato de sua liberdade, sendo aplicável ao caso o artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECtHR, 2017).

Além disso, a Câmara considerou que, conforme o disposto no artigo 66 (2) da legislação de refúgio da Hungria, caso os requerentes retornassem para a Sérvia durante o trâmite dos processos de solicitação de refúgio, os processos seriam extintos sem julgamento de mérito. Considerou também que, de acordo com o artigo 8º da Diretiva 2013/32/UE, os Estados-membros da União Europeia não devem manter uma pessoa detida pelo simples fato de haver solicitado refúgio. Ao final, a Quarta Câmara entendeu que o artigo 5º (1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos fora violado pela Hungria (ECtHR, 2017).

Sobre a alegação dos requerentes, de que haviam sofrido tratamento desumano ou degradante durante a detenção, o que representaria uma violação do artigo 3º da Convenção Europeia, a Corte entendeu que, diferentemente do alegado, havia sido disponibilizado aos requerentes atendimento médico e psicológico e que estes haviam sido detidos em espaço limpo, ventilado, com iluminação adequada e acesso externo, e que haviam contado com três refeições diárias. Assim, a Corte concluiu que o tratamento conferido aos requerentes não havia alcançado a extensão necessária para ser caracterizado como violação do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECtHR, 2017).

Sobre a segunda alegação de violação do artigo 3º da Convenção Europeia, em decorrência da expulsão para a Sérvia, a qual, ao ser implementada sem análise completa e individualizada, teria exposto os requerentes ao risco de *chain-refoulement*, representando elevadas possibilidades de sofrerem tratamento desumano ou degradante (ECtHR, 2017), o julgado se posicionou favoravelmente.

Ao analisar os fatos alegados, a Quarta Câmara observou que em 2012 o ACNUR já havia solicitado que os Estados não retornassem requerentes de refúgio à Sérvia, principalmente porque o

país carecia de um sistema justo e de um procedimento eficiente de solicitação de refúgio, havendo risco real de os requerentes de refúgio serem retornados sumariamente à Macedônia. O julgado menciona que na Macedônia, de acordo com o relatório do ACNUR de 2015, não havia um sistema justo e eficiente para solicitação de refúgio, implicando baixos índices de reconhecimento da condição de refugiado. No tocante à Grécia, a Câmara sustentou que as falhas nas condições de acolhimento e de processamento de solicitações eram de montante suficientemente grave para representarem violação do artigo 3º da Convenção Europeia (ECtHR, 2017).

Assim, a Quarta Câmara concluiu que o procedimento aplicado pelas autoridades húngaras, ao considerar a Sérvia como um “país terceiro seguro”, não era adequado, pois não fora concedido aos requerentes o benefício de acesso a garantias efetivas contra a exposição ao risco real de tratamento desumano e degradante (ECtHR, 2017).

Pelo julgado, a Hungria foi condenada a indenizar cada um dos requerentes, a título de dano imaterial, no valor de 10 mil euros, acrescidos de qualquer imposto eventualmente exigível, e mais 8.705 euros aos requerentes conjuntamente, a título de custas e despesas, acrescidos de qualquer imposto eventualmente exigível (ECtHR, 2017).

Em 18 de setembro 2017, o caso foi encaminhado à Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR, 2017).

A Grande Câmara, em acórdão de 21 de novembro de 2019, manteve a posição da Quarta Câmara no tocante às aplicações do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entendendo que houve tratamento desumano ou degradante no tocante à expulsão dos requerentes para a Sérvia e que não houve a referida violação no tocante às condições conferidas durante a detenção na zona de trânsito húngara (ECtHR, 2019).

Em relação à aplicação do artigo 5º, entretanto, a Grande Câmara discordou da decisão proferida pela Quarta Câmara em 2017. Considerou que, ao examinar a diferença entre restrição de circulação e privação de liberdade no contexto do refúgio, “a sua abordagem deve ser prática e realista, tendo em conta as condições e desafios atuais” (parágrafo 213), considerando-se que se vivia uma crise migratória em 2015 (ECtHR, 2019, tradução nossa).

Observou que os requerentes entraram na zona de trânsito por sua própria iniciativa, com o objetivo de solicitar refúgio e que, embora isso, por si só, não impedisse a proteção do artigo 5º, a falta de um vínculo anterior com a Hungria, e de uma obrigação decorrente de consentimento, desempenhava um papel importante na avaliação da situação. Acima de tudo, os requerentes não teriam cruzado para a zona de trânsito devido a um perigo imediato na Sérvia, e a Hungria teria o direito de tomar todas as medidas necessárias para examinar as solicitações de refúgio antes de decidir

pela sua concessão (ECtHR, 2019).

Passando às ações do governo durante o “confinamento” dos requerentes, a Grande Câmara observou que “um curto tempo de espera” para a verificação do direito de entrada no país não poderia constituir privação de liberdade, a menos que outros fatores estivessem presentes. Segundo a Grande Câmara, as solicitações de refúgio foram analisadas com bastante rapidez e não foi tomada nenhuma ação inadequada para verificação da necessidade de proteção internacional. Avaliando a natureza e o grau das restrições, a Corte observou que a zona de trânsito envolvia um grau significativo de restrição de movimento, mas entendeu que as condições não eram desumanas (ECtHR, 2019).

Ao considerar se os requerentes poderiam ser levados para fora da zona de trânsito pelas autoridades húngaras, a Corte Europeia mencionou o precedente *Amuur vs France*<sup>11</sup>, em que havia se posicionado contrariamente, mas considerou que no caso *sub judice* os requerentes poderiam retornar para a Sérvia, um país que observava a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e onde não havia ameaça direta às suas vidas. Com base nos fundamentos mencionados, a Grande Câmara considerou que o artigo 5º não era aplicável ao caso, mantendo a decisão da Quarta Câmara nos demais aspectos (ECtHR, 2019).

## 2.2 *ILIAS E AHMED VS HUNGRIA: ANÁLISE DOS JULGADOS DE 2017 E DE 2019*

O julgamento da Grande Câmara de 2019, em *Ilias e Ahmed vs Hungria*, vem sendo criticado por corroer a proteção conferida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos aos requerentes de refúgio e por conferir demasiado poder aos Estados, para exercerem o controle migratório com base na soberania. Segundo Stoyanova (2019), com o julgado, as detenções impostas aos requerentes de refúgio deixam de ser qualificadas como privações de liberdade dignas de aplicação do artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Isso afeta o equilíbrio necessário entre direitos humanos e soberania, colocando o poder do Estado, de exercer o controle migratório, em posição de supremacia.

A utilização da detenção pela Hungria no caso *Ilias e Ahmed*, ao se prolongar por 23 dias, excedeu o período inicial necessário para a propositura da solicitação de refúgio, demonstrando-se fora do propósito declarado e, possivelmente, teria sido realizada de má-fé, com o objetivo de conter e dissuadir o ingresso de refugiados. Nesse sentido, é entendimento doutrinário que a detenção será

<sup>11</sup> No caso *Amuur vs France*, julgado em 1996, a Corte Europeia manifestou o entendimento de que a França era responsável pela solicitação de refúgio realizada na área de trânsito internacional de aeroporto francês (Hathaway; Foster, 2014, p. 27).

arbitrária quando for realizada de má-fé, por engano ou para fins diferentes do propósito declarado (Smyth, 2019, p. 16).

O julgado da Grande Câmara se contrapôs às Diretrizes do ACNUR para Detenção, que determinam que a detenção de requerentes de refúgio seja tratada como medida de último recurso (ACNUR, 2012, p. 6), o que, segundo o relatório de 2018 do Comitê Húngaro de Helsinque, não vinha sendo respeitado pelas autoridades húngaras, apesar de estar previsto na legislação interna do país. Segundo o referido relatório, na prática, as decisões carecem de avaliações individualizadas e justificativas para a não utilização das alternativas. Um ano antes, o Comitê de Direitos Humanos da ONU já havia instado a Hungria a expandir o uso de alternativas à detenção de requerentes de refúgio (Majcher; Flynn; Grange, 2020, p. 89).

A divergência entre o entendimento da Quarta Câmara e o da Grande Câmara no caso *Ilias e Ahmed vs Hungria* corresponde a um padrão que vem sendo observado por pesquisadores da Corte Europeia de Direitos Humanos, os quais salientam uma atuação caracterizada por um movimento pendular de avanços e retrocessos na dicotomia entre direitos humanos e soberania (Dembour, 2015, p. 179). O movimento pendular é causado por um conjunto de fatores, destacando-se a pressão dos Estados-membros, em decorrência de sua obsessão pelo controle migratório, visto como “último bastião da soberania” (Baumgärtel, 2019, p. 109).

Outra questão que chama a atenção em relação à Hungria é que as condenações de 2017 e de 2019, referentes ao caso *Ilias e Ahmed vs Hungria*, aparentemente não foram suficientes para provocar melhorias no sistema de solicitação de refúgio do país, nem para impedir retrocessos, ocorrendo, na verdade, a continuidade da deterioração nos procedimentos de solicitação e de detenção de refugiados nos anos seguintes.

Nesse sentido, em agosto de 2018, o Comitê Húngaro de Helsinque relatou não apenas a continuidade da detenção de requerentes de refúgio, mas também a deterioração das condições de detenção migratória, com a existência de requerentes que passavam fome em decorrência da recusa das autoridades ao fornecimento de alimentos. A grave situação exigiu nova intervenção da Corte Europeia de Direitos Humanos, com a concessão de medidas liminares (*interim measures*) (HHC, 2019).

Em 2019, mesmo ano em que a Grande Câmara julgou o caso, uma nova legislação foi aprovada na Hungria, a qual agravou ainda mais a situação, ao prever punição também para as associações de direitos humanos que auxiliassem refugiados. Em 2020, a Hungria passou a utilizar a pandemia de covid-19 como pretexto para legalizar a prática do mencionado *push back*, isto é, da rejeição automática de migrantes e requerentes de refúgio que se aproximasse da região de fronteira

(Lang; Nagy, 2021, p. 459).

Ao final, percebe-se que a distância entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a política migratória adotada pelo governo húngaro segue sendo ampliada, apesar do importante papel desempenhado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. A Hungria continua adotando uma concepção de soberania absoluta que Cançado Trindade (2006) denomina “Estado todo-poderoso” e, neste ponto, pôde contar, ainda que parcialmente, com a decisão de 2019 da Grande Câmara, que não viu arbitrariedade na detenção de requerentes de refúgio.

O julgado de 2019, nesse sentido, não conseguiu estabelecer um ponto de equilíbrio adequado entre direitos humanos e soberania, deixando os requerentes de refúgio sem a devida proteção legal.

### **3 DETENÇÃO MIGRATÓRIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO VÉLEZ LOOR VS PANAMÁ**

Ao comparar as políticas migratórias da América Latina e da Europa, costuma-se sustentar que a América Latina possui um histórico de política de “portas abertas”, enquanto a Europa é conhecida pela expressão “Fortaleza Europa” (Arcarazo; Geddes, 2014). E, ao comparar os julgados das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, Dembour (2015, p. 9) sustenta que, enquanto a Corte Europeia tende a dar prevalência à soberania do Estado no controle das fronteiras, vendo o migrante como estrangeiro e não como ser humano, a Corte Interamericana costuma conferir supremacia aos direitos humanos em questões envolvendo migrantes e requerentes de refúgio – posição que possui motivos históricos ligados às violentas repressões políticas que ocorreram no continente durante as ditaduras militares.

O migrante é muitas vezes visto na Europa como mais ameaçador do que na América Latina, o que estaria relacionado com uma série de medos, tais como o medo do terrorismo, o medo de perder o emprego, o medo do comprometimento do sistema de segurança social, além das intolerâncias étnica e religiosa. Em contrapartida, a atitude latino-americana em relação aos migrantes poderia ser descrita como “relativamente relaxada”, com exceção da política migratória de segurança nacional adotada pelas ditaduras militares nas décadas de 1970 e 1980 (Dembour, 2015, p. 15-16)<sup>12</sup> e da “cultura autoritária” que permanece em algumas práticas institucionais, inclusive das cortes de países latino-americanos, mesmo após os períodos de transição democrática (Baggio; Berni, 2023, p.

<sup>12</sup> O medo do avanço comunista foi um dos argumentos que sustentou os golpes militares na América Latina e, por conta disso, imigrantes de países socialistas e de esquerda eram indesejados (Fernandes, 2012).

1.075)<sup>13</sup>.

O contraste fica evidenciado quando se observa que a chegada de mais de três milhões de venezuelanos a países latino-americanos no ano de 2018, ainda que tenha mobilizado numerosas agências humanitárias e de direitos humanos, não foi descrita como uma crise, nem houve necessidade de convocação da ONU para tratar sobre o tema, diferentemente do ocorrido em 2015-2016 na Europa (Ferris; Donato, 2020, p. 79). Como regra geral, também não foram adotadas políticas de contenção e dissuasão, baseadas na construção de muros, estabelecimento de cercas ou ampliação do número de centros de detenção migratória.

Esse tratamento mais receptivo da América Latina em relação aos migrantes e refugiados pode ser o resultado de uma série de fatores, destacando-se o histórico semelhante entre nacionais e migrantes de origem latino-americana, os quais possuem maior identidade histórica, linguística, cultural, política, religiosa e étnico-racial (Dembour, 2015, p. 15). Na Europa, a maior parte dos migrantes e refugiados são provenientes do Oriente Médio e da África, havendo maior diversidade religiosa, cultural e étnico-racial, o que talvez explique, apesar de não justificar, o melhor acolhimento garantido aos refugiados ucranianos em relação aos migrantes e refugiados de outras regiões que ingressam em países europeus<sup>14</sup>.

Além disso, as diferenças econômicas entre os países latino-americanos são menores, e a ausência de um elaborado sistema de previdência social estatal diminui a percepção de que os recém-chegados se beneficiariam injustamente de um sistema construído antes de sua chegada. A cultura de informalidade existente na América Latina, por outro lado, pode ter possibilitado que os migrantes vivessem sem muitos problemas em uma situação irregular (Dembour, 2015, p. 15).

O tratamento mais simpático em relação aos migrantes também pode estar relacionado com a própria história latino-americana, que tem como uma de suas características ser um continente de imigrantes, para quem a migração faz parte da vida cotidiana. Por isso, os latino-americanos estiveram tão empenhados em ter os direitos dos migrantes reconhecidos nos instrumentos de direitos humanos (Dembour, 2015, p. 55).

Esse conjunto de fatores tende a ter um impacto, sobre o tratamento jurídico, mais protetivo

<sup>13</sup> Aveline e Jaeger Junior (2022) destacam, ainda, que em alguns países latino-americanos há desconhecimento por parte das autoridades migratórias sobre as normas internacionais aplicáveis a migrantes e requerentes de refúgio, ocasionando condenações, na Corte Interamericana, à obrigação de fornecer capacitação aos agentes migratórios.

<sup>14</sup> A diferenciação no tratamento, ou duplo padrão, pode ser resultado também do costume antigo de melhor receber refugiados e migrantes oriundos de países amigos (ou alinhados), especialmente quando esses países são atacados por países vistos como inimigos (ou não alinhados) (Aveline, 2023). Esse duplo padrão em direitos humanos viola o princípio da não discriminação, que é um princípio basilar dos direitos humanos, previsto no artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Hathaway, 2021, p. 103).

aos migrantes e refugiados na Corte Interamericana do que na Corte Europeia, ao mesmo tempo que o histórico de ditaduras e opressão militar, assim como de democracias recentes e frágeis, pode estar por trás de uma dose maior de violência policial no sistema de segurança pública e prevenção de liberdade, incluindo a detenção migratória, como será visto a seguir.

### 3.1 CASO VÉLEZ LOOR VS PANAMÁ: DETENÇÃO MIGRATÓRIA EM ESTILO MILITARIZADO?

No dia 11 de novembro de 2002, o cidadão equatoriano Vélez Loor foi detido no posto policial de Tupiza, na província de Darién, República do Panamá, por “não portar a documentação necessária para poder permanecer naquele país” (CIDH, 2010)<sup>15</sup>. Vélez Loor alegou que estava “em trânsito” para os Estados Unidos da América, havendo saído do Equador, cruzado a Colômbia e ingressado irregularmente, pela selva, no Panamá (Dembour, 2015, p. 365).

Vélez Loor foi detido em uma zona de fronteira e de selva. De acordo com autoridades panamenhas, ele utilizava uma roupa camuflada, o que levantou imediata suspeita de se tratar de guerrilheiro, o que colocaria em risco a segurança nacional. Não havia autoridades migratórias na zona, fazendo com que os controles de fronteira estivessem a cargo da Polícia Nacional. O encarregado do posto de Nueva Esperanza elaborou um relatório diário, dirigido ao diretor da Zona Policial de Darién, comunicando “a captura de dois estrangeiros” na madrugada daquele dia; entre eles, o senhor Vélez Loor (CIDH, 2010).

No dia seguinte, Vélez Loor foi encaminhado ao Departamento de Migração e Naturalização de Darién, onde a Diretora Nacional de Migração emitiu uma ordem administrativa de detenção, ocasionando a sua transferência para a prisão pública de La Palma. Segundo a ordem de detenção, “o Departamento Nacional de Migração não dispunha de celas especiais para alojar os indocumentados” (CIDH, 2010).

Em seis de dezembro de 2002, após constatar que o detido já havia sido encontrado “ilegal” no Panamá em duas ocasiões anteriores, tendo sido previamente objeto de deportação, a Diretora Nacional de Migração determinou “a pena de dois anos de prisão em um dos Centros Penitenciários do País” por ter “feito caso omisso das advertências [...] sobre a proibição de entrada que exist[ia] contra ele” e, consequentemente, ter infringido as disposições do Decreto-Lei 16, de 1960. A referida decisão não foi notificada ao senhor Vélez Loor, a quem não foi disponibilizado acesso à defensoria pública e, em um primeiro momento, nem mesmo ao seu consulado (Vélez [...], 2018).

<sup>15</sup> Foi encontrado sem o visto necessário para equatorianos ingressarem no Panamá (Dembour, 2015, p. 359).

Posteriormente, o senhor Vélez Loor foi transferido para o Centro Penitenciário La Joyita (CIDH, 2010).

Em oito de setembro de 2003, dez meses após o início do período de detenção, a Diretora Nacional de Migração apresentou uma resolução para tornar sem efeito a pena imposta ao detido, sob o argumento de que este havia apresentado uma passagem para abandonar o país. No dia seguinte, Vélez Loor foi transferido do Centro Penitenciário La Joyita para as instalações do Departamento Nacional de Migração na Cidade do Panamá, e, em 10 de setembro de 2003, foi deportado ao Equador (CIDH, 2010).

De volta ao Equador, Vélez Loor dirigiu uma comunicação à Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional do Equador, em 15 de setembro de 2003, e à Defensoria do Povo do Equador, em 10 de novembro de 2003. Além disso, apresentou uma denúncia perante a Embaixada do Panamá em Quito, na qual alegou ter sido objeto de tortura durante o tempo em que esteve sob custódia panamenha. No entanto, o Panamá não abriu nenhum tipo de investigação penal sobre as referidas denúncias (CIDH, 2010).

Em decorrência da omissão das autoridades nacionais do Equador e do Panamá, em fevereiro de 2004, Vélez Loor se viu forçado a apresentar o caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo representado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (CIDH, 2010).

Perante a Comissão Interamericana, o Panamá assumiu sua responsabilidade pela violação da Convenção Americana de Direitos Humanos em dois pontos: que sua legislação nacional vigente na época previa a detenção automática de migrantes irregulares que haviam sido previamente deportados; e que havia deficiências estruturais no seu sistema prisional (fornecimento de água, superlotação, classificação dos presos) que afetaram a integridade de Vélez Loor. Porém, negou que a ele tivesse sido recusado o acesso à justiça, acesso à defensoria pública e acesso ao consulado do Equador. Negou também a ocorrência de tortura (CIDH, 2010).

Em outubro de 2009, cinco anos após o recebimento inicial, a Comissão submeteu o caso à apreciação da Corte Interamericana, alegando violação dos seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: artigo 5 (direito à integridade pessoal/intelectual), artigo 7 (direito à liberdade pessoal), artigo 8 (direito a um processo justo/garantias judiciais) e artigo 25 (direito à proteção judicial). Alegou também a violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, afirmando o dever do Estado de investigar denúncias de tortura (CIDH, 2010).

Em sua decisão, proferida em novembro de 2010, a Corte Interamericana sustentou o entendimento de que a Convenção Americana impede o recurso à prisão como forma de punir os

delitos migratórios. Além disso, afirmou que embora a detenção migratória não seja proibida em todas as circunstâncias, devem ser cumpridas condições rigorosas para que seja compatível com a Convenção Americana, tais como o exame das circunstâncias individuais do migrante, o que significa que nunca pode ser automática, devendo ser objeto de ação judicial de supervisão e devendo o interessado ter acesso a representação legal prestada por advogado qualificado e ser informado da possibilidade de requerer assistência consular (CIDH, 2010).

Destaca-se entre os fundamentos da decisão o seguinte trecho:

En el presente caso, la Corte considera que la finalidad de imponer una medida punitiva al migrante que reingresara de manera irregular al país tras una orden de deportación previa no constituye una finalidad legítima de acuerdo a la Convención.

La Corte encuentra que la falta de notificación es en sí misma violatoria del artículo 8 de la Convención, pues colocó al señor Vélez Loor en un estado de incertidumbre respecto de su situación jurídica y tornó impracticable el ejercicio del derecho a recurrir del fallo sancionatorio (CIDH, 2010).

Pela decisão, o Estado foi condenado a arcar com as custas do tratamento e atendimento médico e psicológico especializados, no montante de 7.500 dólares americanos, incluindo o fornecimento de medicamentos e outros gastos futuros correlatos, num prazo de seis meses. A decisão ainda determinou a obrigação de o Estado providenciar as publicações ordenadas, conduzir a investigação penal e aplicar as sanções e demais consequências aos responsáveis pela detenção arbitrária (CIDH, 2010).

A Corte determinou que deveriam ser adotadas as medidas necessárias para disponibilização de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas detidas, além da implementação, num prazo razoável, de um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração. O Panamá foi condenado a pagar indenização por dano material e imaterial, no montante de 27.500 dólares, e ao reembolso de custas e gastos, de 24 mil dólares, no prazo de um ano (CIDH, 2010).

### 3.2 O CASO VÉLEZ LOOR EM ANÁLISE COMPARADA DAS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No cerne dos casos estudados encontra-se um fenômeno que vem sendo descrito como “crimigração” (*crimmigration*), ou criminalização da migração, termo que captura como a fusão de Direito Migratório e Direito Penal é capaz de afastar os migrantes do pertencimento no Estado de destino, descrevendo-os e tratando-os, cada vez mais, como criminosos (Stumpf, 2006). Esse

processo de “desumanização” de migrantes e de requerentes de refúgio também tem o potencial de afastar a aplicação das normas de direitos humanos, no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Na América Latina, diferentemente do que ocorre na Europa Ocidental, o tratamento militarizado da migração decorre da doutrina da segurança nacional, aplicada durante os regimes militares ditatoriais, deixando marcas de militarização não apenas na atuação policial, mas, também, no âmbito do controle migratório. A doutrina militar baseia-se na ideia do inimigo que representa um risco à segurança nacional, prevendo a ele um tratamento que facilmente ultrapassa os limites estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e que espanta pelo alto nível de violência e arbitrariedade, como ocorrido no caso *Vélez Loor*.

No tocante às diferenças entre os julgados das duas cortes de direitos humanos, percebe-se que os requisitos introduzidos pela Corte Interamericana para a utilização legal da detenção migratória no caso *Vélez Loor* são mais claros e rigorosos do que aqueles que a Corte Europeia de Direitos Humanos vem considerando para aplicar aos migrantes e aos requerentes de refúgio.

Com base no precedente *Saadi vs Reino Unido*, julgado em 2008, e no caso *Ilias e Ahmed vs Hungria*, observa-se que a Corte Europeia vem autorizando a utilização de detenção migratória mesmo quando o requerente de refúgio ingressa de forma regular e documentada. Autoriza também a utilização da detenção migratória para conveniência administrativa, mais especificamente, durante o transcurso do processo de solicitação de refúgio, pretendendo ter o requerente disponível para qualquer entrevista.

Assim, enquanto o julgado da Corte Interamericana, no caso *Vélez Loor*, serviu para estabelecer uma série de parâmetros no tocante à detenção migratória (Squeff; Silva, 2021), os julgados da Corte Europeia, de forma geral, evitam estabelecer parâmetros de direitos humanos que possam ser utilizados em futuros casos, fazendo com que seja necessária a análise reiterada de casos semelhantes para que se possa entender sua posição sobre determinado tema (Dembour, 2015, p. 360).

Nesse sentido, Velluti (2014, p. 87) afirma que a posição da Corte Europeia de Direitos Humanos nos casos de detenção pode ser explicada não apenas pelo receio de invadir uma área que pertenceria à “alta política”, mas também pela persistência da ideia incontestada de soberania e territorialidade que, diferentemente do que ocorre na Corte Interamericana, acaba se sobrepondo aos direitos humanos.

Em decorrência das tramitações do caso *Vélez Loor* na Comissão e na Corte Interamericanas, houve uma reforma na legislação migratória panamenha da década de 1960, com a aprovação do Decreto-Lei nº 3 de 2008, que desriminalizou a migração no Panamá, excluindo a utilização da

detenção como forma de punição para migrantes em situação irregular (CIDH, 2010).

#### 4 CONCLUSÃO

Analizando-se o julgado de 2019 referente ao caso *Ilias e Ahmed vs Hungria*, um dos principais aspectos que causam preocupação é a quase ausência de fundamentação em fontes essenciais sobre o tema migratório, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Global sobre Refúgio e as Diretrizes do ACNUR para Detenção. A decisão também deixou de mencionar a doutrina especializada, e pouca menção foi feita em relação aos precedentes da própria Corte Europeia de Direitos Humanos.

A ausência de tais fontes implicou um julgado com sinais de pressões políticas, em que se chegou a mencionar a existência de uma crise, como se os direitos humanos pudessem ser excepcionados em momentos de crise. Além disso, o julgado desviou dos parâmetros que vêm sendo estabelecidos sobre o tema, o que implica um desperdício das reflexões que vêm sendo elaboradas por importantes atores internacionais, como a ONU, o ACNUR e a própria academia, ocasionando insegurança jurídica e retrocesso. O retrocesso, no caso *Ilias e Ahmed*, deve-se ao fato de que a decisão proferida caminha na contramão da humanização do Direito Internacional, conferindo primazia à soberania do Estado no seu poder de deter requerentes de refúgio, em detrimento das normas de direitos humanos.

No caso latino-americano, a violência das autoridades migratórias panamenhas foi enfrentada com rigor pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo julgado encontra-se alinhado com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, encontrando respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, além de estar em harmonia com as Diretrizes do ACNUR para Detenção. Como resultado, tem-se um julgado que confere aos direitos humanos a posição de supremacia que deve ser conferida, criando um importante precedente a ser observado pelos Estados ao estabelecerem suas políticas migratórias.

Concluiu-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui um posicionamento mais protetivo e condizente com a humanização do Direito Internacional do que a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para a utilização da detenção migratória. Além disso, concluiu-se que, enquanto o mero trâmite de um caso perante a Comissão e a Corte Interamericanas foi suficiente para alterar a legislação nacional do Panamá, no caso da Corte Europeia, a condenação pela Quarta Câmara, em 2017, não impediu que dois anos mais tarde fosse aprovada, na Hungria, uma nova legislação nacional que ampliou o processo de criminalização da

migração.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Diretrizes para a detenção. **Diretrizes para a Detenção**. Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção. Genebra: UNHCR, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3fpzp75r>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ARCARAZO, Diego Acosta; GEDDES, Andrew. Transnational Diffusion or Different Models? Regional Approaches to Migration Governance in the European Union and MERCOSUR. **European Journal of Migration and Law**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 19-44, 2014.

AVELINE, Ricardo Strauch. **Direito Internacional dos Refugiados e a sua judicialização nos tribunais europeus**: equilibrando soberania e direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2023.

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022.

BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.14, n. 2, p. 1.052-1.078, 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/62441. Disponível em: <https://tinyurl.com/5xwd8mh2>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BAUMGÄRTEL, Moritz. **Demanding rights**: Europe's supranational courts and the dilemma of migrant vulnerability. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

BESTEMAN, Catherine. Militarized global apartheid. **Current Anthropology**, [s. l.], v. 60, n. 19, p. 26-38, Feb. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1086/699280>.

BOSSUYT, Marc. Judges on thin ice: the European Court on human rights and the treatment of asylum seekers. **Inter-American and European Human Rights Journal**, Antwerpen, v. 3, n. 1, p. 3-48, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://tinyurl.com/yvrw6vay>. Acesso em: 7 fev. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. V. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARLIER, Jean-Yves; CRÉPEAU, François; PURKEY, Anna. From the 2015 European “Migration Crisis” to the 2018 Global Compact for Migration: A Political Transition Short on Legal

Standards. **McGill Journal of Sustainable Development Law & Policy**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 37-84, 2020.

CLAYTON, Gina; FIRTH, Georgina. **Immigration and Asylum Law**. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11, 14 e 15. Acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. 11 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jpujz7c>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <https://tinyurl.com/5n7bvt3x>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CRÉPEAU, François. Towards a Mobile and Diverse World: ‘Facilitating Mobility’ as a Central Objective of the Global Compact on Migration. **International Journal of Refugee Law**, [s. l.], v. 30, n. 4, p. 650-656, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/eey054>.

CRISP, Jeff. The Syrian emergency: a catalyst for change in the international refugee regime. **Journal of Refugee Studies**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 1.441-1.453, June 2021. DOI: <https://doi.org/10.1093/jrs/feab009>.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. **When humans become migrants**: study of the European Court of Human Rights with an Inter-American counterpoint. Oxford: Oxford University Press, 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECtHR). **Case of Ilias and Ahmed v. Hungary**. (Application no. 47287/15). Judgment. Strasbourg. 14 March 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/2kc2dppz>. Acesso em: 25 jan. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECtHR). **Case of Ilias and Ahmed v. Hungary**. (Application no. 47287/15). Judgment. Strasbourg. 21 November 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yfwdkr5k>. Acesso em: 29 jan. 2023.

FERNANDES, Pádua. Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional. In: Segundo Congreso de la Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional. América Latina y el Derecho Internacional – Herencia y Perspectivas. 2012. **Anais** [...]. Rio de Janeiro, 23-25 de agosto, 2012.

FERRIS, Elizabeth G.; DONATO, Katharine M. **Refugees, Migration and Global Governance**. Negotiating the Global Compacts. New York: Routledge, 2020.

GABIAM, Nell. Palestinians and Europe’s ‘Refugee Crisis’: Seeking Asylum in France in the Wake of the Syrian War. **Journal of Refugee Studies**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 1.327-1.347, June 2021. DOI: <https://doi.org/10.1093/jrs/feab015>.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GILBERT, Geoff. UNHCR and Courts: Amicus curiae ... sed curia amica est? **International**

**Journal of Refugee Law**, [s. l.], v. 28, n. 4, p. 623-636, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/eew039>.

GOODWIN-GILL, Guy S.; McADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.

HAAS, Hein de; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. 6. ed. New York: Guilford, 2020.

HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

HATHAWAY, James C; FOSTER, Michelle. **The law of refugee status**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (coord.) **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 21-83.

HELTON, Arthur C. What is refugee protection? A question revisited. In: STEINER, Niklaus; GIBNEY, Mark; LOESCHER, Gil (ed.). **Problems of protection: the UNHCR, refugees, and human rights**. New York: Routledge, 2012. p. 19-36.

HUNGARIAN HELSINKI COMMITTEE (HHC) [Comitê Húngaro de Helsinque (CHH)]. **One year after**: How legal changes resulted in blanket rejections, refoulement and systemic starvation in detention. Information update by the Hungarian Helsinki Committee (HHC) 1 July 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4pxxbp8y>. Acesso em: 29 jan. 2023.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular**. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/374xzdh9>. Acesso em: 17 fev. 2023.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)**. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n88suvs>. Acesso em: 10 fev. 2023.

KOCHENOV, Dmitry Vladimirovich. Ending the passport apartheid. The alternative to citizenship is no citizenship – A reply. **International Journal of Constitutional Law**, [s. l.], v. 18, n. 4, p. 1.525-1.530, Dec. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/moa108>.

LANG, Iris Goldner. No Solidarity without Loyalty: Why Do Member States Violate EU Migration and Asylum Law and What Can Be Done? **European Journal of Migration and Law**, [s. l.], v. 22, p. 39-59, Feb. 2020.

LANG, Iris Goldner; NAGY, Boldizsár. External Border Control Techniques in the EU as a Challenge to the Principle of Non-Refoulement. **European Constitutional Law Review**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 442-470, September 2021. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1574019621000249>.

MAJCHER, Izabella; FLYNN, Michael; GRANGE, Mariette. **Immigration detention in the European Union**: in the shadow of the ‘crisis’. Cham: Springer, 2020.

SHAH, Sangeeta. Detention and trial. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (ed.) **International Human Rights Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 257-284.

SINHA, Anita. Defining detention: the intervention of the European Court of Human Rights in the detention of involuntary migrants. **Columbia Human Rights Law Review**, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 176-227, Spring 2019.

SMYTH, Ciara M. Towards a complete prohibition on the immigration detention of children. **Human Rights Law Review**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 1-36, Feb. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngy045>.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O caso Vélez Loor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 756-781, 2021. DOI: 10.5102/rbpp.v11i2.7841.

STOYANOVA, Vladislava. The Grand Chamber Judgment in Ilias and Ahmed v Hungary: Immigration Detention and How the Ground beneath our Feet Continues to Erode. **Strasbourg Observers**, [s. l.], December 23, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ddyr987>. Acesso em: 28 jan. 2023.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. **American University Law Review**, [s. l.], v. 56, n. 2, p. 367-419, Dec. 2006.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

TSOURDI, Evangelia (Lilian). Asylum in the EU: One of the Many Faces of Rule of Law Backsliding? **European Constitutional Law Review**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 471-497, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1574019621000250>.

UNITED NATIONS (UN). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 6 abr. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/3km6ye9w>. Acesso em: 7 fev. 2023.

VÉLEZ Loor. In: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). 10 maio 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/2bwmhtcm>. Acesso em: 12 fev. 2023.

VELLUTI, Samantha. **Reforming the Common European Asylum System** – Legislative Developments and Judicial Activism of the European Courts. London: Springer, 2014.